

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 120

São Paulo

quarta-feira, 27 de junho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 351, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Dá nova redação ao § 1.º do artigo 38 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 — Lei Orgânica dos Municípios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O § 1.º do artigo 38 do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º — A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de junho de 1984.

LEI COMPLEMENTAR N.º 352, DE 26 DE JUNHO DE 1984

Altera disposições da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos, adiante enumerados, da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974:

I — o artigo 2.º:

“Artigo 2.º — O Agente Fiscal de Rendas sujeita-se à prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, e, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, bem assim, quando estabelecido, o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

Parágrafo único — O comparecimento ao trabalho será obrigatório aos sábados, domingos e feriados, quando haja escala de serviço, garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.”;

II — o artigo 5.º:

“Artigo 5.º — A classe de Agente Fiscal de Rendas é constituída de 3.800 (três mil e oitocentos) cargos.”;

III — o “caput” do artigo 6.º, com a redação dada pelo artigo 11 da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981:

“Artigo 6.º — O valor unitário da quota, inclusive para os efeitos do Sistema de Pontos de que tratam os Capítulos III e IV do Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, atribuída a título de prêmio de produtividade, é a importância correspondente a 0,1616% (um mil seiscentos e dezesseis décimos milésimos por cento) do valor fixado na Tabela I da Escala de Vencimentos 3 (três) para o padrão do cargo em que se encontrar enquadrado o funcionário.”;

IV — o artigo 8.º:

“Artigo 8.º — Por contribuir para maior eficácia da Administração Tributária no exercício de suas funções, o Agente Fiscal de Rendas faz jus a prêmio de produtividade que será apurado e distribuído mensalmente sob a forma de quotas de valor unitário calculado de conformidade com o artigo 6.º.

§ 1.º — Ao Agente Fiscal de Rendas que exerça a fiscalização direta de tributos o Secretário da Fazenda estabelecerá:

1. os critérios a serem aplicados para atribuição do prêmio de produtividade, que não excederá o limite de 1.800 (mil e oitocentas) quotas mensais;
2. o mínimo de produção indispensável para a percepção do prêmio de produtividade;
3. a forma de reposição de quantias percebidas a título de prêmio de produtividade, quando indevidas.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, se a produção realizada pelo Agente Fiscal de Rendas comportar atribuição do prêmio de produtividade que ultrapasse o limite ali previsto, observar-se-á o seguinte:

1. o excesso de produção apurado em um mês destinar-se-á a compensar insuficiências verificadas em outros meses do mesmo exercício;

2. o excesso de produção apurado em cada exercício destinar-se-á a compensar insuficiências verificadas em meses do exercício subsequente;

3. nas hipóteses a que se referem os itens anteriores, serão atribuídas quotas correspondentes ao excesso de produção que tiver sido utilizado para a compensação.

§ 3.º — Ao Agente Fiscal de Rendas designado para o exercício da função de coordenadoria, de direção, de chefia, de planejamento, de assistência ou assessoria, de representação junto a órgãos julgadores, bem como de outras funções, também de natureza fiscal, não abrangidas pelo § 1.º, o Secretário da Fazenda fixará o prêmio de produtividade, segundo a natureza e o volume dos trabalhos e o grau de responsabilidade dessas funções.

§ 4.º — Na hipótese do parágrafo anterior, a atribuição do prêmio de produtividade não excederá o limite de 2.400 (duas mil e quatrocentas) quotas mensais.

§ 5.º — O Agente Fiscal de Rendas que exerça função prevista no § 3.º não perderá o direito ao prêmio de produtividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, juri, licença-saúde, licença-gestante, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6.º — Verificada qualquer das hipóteses de afastamento referidas no parágrafo anterior, relativamente ao Agente Fiscal de Rendas que exerça a fiscalização direta de tributos, ser-lhe-ão atribuídas, por dia de afastamento, quotas em número equivalente à média diária das percebidas, a título de prêmio de produtividade, nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.

§ 7.º — Ao Agente Fiscal de Rendas, afastado para o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal, quando optar pela remuneração de seu cargo, serão atribuídas, mensalmente, a título de prêmio de produtividade, quotas em número equivalente à média mensal das percebidas a esse título nos 6 (seis) últimos meses de efetivo exercício, anteriores ao seu afastamento.

§ 8.º — No caso de substituição em qualquer das funções referidas no § 3.º, o substituto terá direito ao prêmio de produtividade atribuído à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 9.º — O Secretário da Fazenda, sempre que julgar conveniente, poderá alterar o número de quotas atribuídas às respectivas funções.

§ 10.º — Ao Agente Fiscal de Rendas que tenha menos de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e venha a exercer outra atividade pública com autorização fundamentada no item 4 do § 1.º do artigo 3.º, não se aplicam as disposições dos §§ 5.º e 6.º deste artigo, hipótese em que, enquanto perdurar o afastamento, fará jus, mensalmente, a quotas em número equivalente a 10% (dez por cento) da média mensal das percebidas a título de prêmio de produtividade, nos 6 (seis) meses anteriores ao afastamento.”;

V — o artigo 14, com a redação dada pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981:

“Artigo 14 — Só poderá ser designado Inspetor Fiscal o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefia, assessoramento ou assistência pelo menos por 1 (um) ano, exigindo-se o triplo desse prazo quando se tratar de designação para a função de Delegado Regional Tributário ou de direção.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo contar-se-á, também, o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.”;

VI — o artigo 15:

“Artigo 15 — Os cargos do padrão inicial da classe de Agente Fiscal de Rendas serão providos por concurso público de provas ou de títulos e provas, na forma e condições que forem estabelecidas em instruções especiais, expedidas pelo órgão competente, não podendo o candidato, na data do encerramento das inscrições, contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se funcionário público estadual, e 40 (quarenta) anos de idade, nos demais casos.

Parágrafo único — Para inscrição no concurso de que trata este artigo, exigirá-se do candidato ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, prova de ser portador de diploma ou de certificado de conclusão de curso de nível superior, reconhecido e registrado na repartição competente.”;

VII — o artigo 24-A:

“Artigo 24-A — Sempre que ocorrer, isolada ou conjuntamente, elevação dos limites previstos no item I do § 1.º e no § 4.º, ambos do artigo 8.º, a quantidade de quotas que, a

título de prêmio de produtividade, sob qualquer fundamento tiverem sido incorporadas ou integradas nos proventos do Agente Fiscal de Rendas, será reajustada:

I — mediante aplicação do percentual de elevação do limite de que trata o item I do § 1.º do artigo 8.º sobre tantos quarenta e oito avos da quantidade de quotas incorporadas ou integradas, quantos tiverem sido os meses durante os quais o Agente Fiscal de Rendas exerceu a fiscalização direta de tributos;

II — mediante aplicação do percentual de elevação do número de quotas fixado para o exercício de função prevista no § 3.º do artigo 8.º sobre tantos quarenta e oito avos da quantidade de quotas incorporadas ou integradas, quantos tiverem sido os meses durante os quais o Agente Fiscal de Rendas exerceu aquela função.

§ 1.º — Para a apuração do tempo de exercício nas funções de que tratam os incisos I e II, serão observadas as seguintes regras:

1. considerar-se-ão os 48 (quarenta e oito) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria ou, nos casos de aposentadoria por implemento de idade ou invalidez, aquele em que houver ocorrido o evento;

2. se o Agente Fiscal de Rendas houver exercido no mesmo mês mais de uma função, entender-se-á exercida no mês aquela que houver sido desempenhada por tempo superior a 15 (quinze) dias; se houver desempenho por período igual de 15 (quinze) dias em cada função, considerar-se-á exercida no mês a hierarquicamente superior;

3. se no período aludido no item 1 o Agente Fiscal de Rendas houver exercido mais de uma entre as funções previstas no § 3.º do artigo 8.º, a disposição do inciso II aplicar-se-á em relação a cada uma delas.

§ 2.º — Nos casos em que as quotas incorporadas ou integradas nos proventos do Agente Fiscal de Rendas a título de prêmio de produtividade resultem, por disposição legal, de incorporação ou integração efetuada anteriormente à aposentadoria, em virtude de perfazimento de interstício em função a que se refere o § 3.º do artigo 8.º, o reajuste previsto neste artigo far-se-á mediante aplicação do percentual de elevação do número de quotas fixado para a mesma função.

§ 3.º — O reajuste da quantidade de quotas decorrente da atribuição prevista no artigo 190 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, será efetuado mediante aplicação do percentual de elevação do limite de que trata o item I do § 1.º do artigo 8.º.

§ 4.º — O reajuste previsto neste artigo não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite mencionado no artigo 12.”;

Artigo 2.º — Fica acrescentado à Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, o artigo 24-B:

“Artigo 24-B — Sempre que ocorrer, isolada ou conjuntamente, elevação do limite previsto no item I do § 1.º do artigo 8.º, ou elevação da quantidade de quotas atribuídas a qualquer das funções mencionadas no § 3.º do mesmo artigo, a quantidade de quotas que, a título de prêmio de produtividade, sob qualquer fundamento houver sido incorporada ou integrada à remuneração do Agente Fiscal de Rendas, será reajustada:

I — tratando-se de Agente Fiscal de Rendas que tenha incorporadas ou integradas à sua remuneração quotas em virtude de perfazimento de interstício em função a que se refere o § 3.º do artigo 8.º, o reajuste previsto neste artigo far-se-á até o número de quotas fixado para a mesma função;

II — nos demais casos, mediante a aplicação do percentual de elevação do limite de que trata o item I do § 1.º do artigo 8.º, observado o disposto no artigo 12.”;

Artigo 3.º — A gratificação de Natal do Agente Fiscal de Rendas corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I — valor do padrão do cargo percebido no mês de novembro do respectivo ano;

II — valor resultante da multiplicação da média mensal das quotas percebidas pelo Agente Fiscal de Rendas nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de prêmio de produtividade, pelo valor unitário da quota vigente no mês de novembro do mesmo ano;

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	3	Concursos	22
Universidades	12	Assembléia Legislativa	23
Ministério Público	13	Diário dos Municípios	46
Tribunal de Contas	15	Prefeituras	58
Ediais	15	Boletim Federal	61

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 27 de junho — Quarta-feira

9 h Reunião com o Secretariado Área Social
À tarde Viagem ao Rio de Janeiro, onde participará de Possaeta-Comício Pró-Diretas Candelária Cinelândia